



NNMED DISTRIBUIÇÃO IMP. EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA
Rua Dr. Djalma Herculano Porto, N°300 - Distrito Industrial - Campina Grande - PB
CNPJ: 15.218.561/0001-39 I.E : 16.195.920-2
TELEFONE : (83) 3113-4312
EMAIL: licitacao.nnmed@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA, ESTADO DO CEARÁ.

NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 15.218.561/0001-39, sediada comerciante na Rua Dr. Djalma Herculano Porto, n° 300, Distrito Industrial, Campina Grande – PB CEP 58.411-560, vem, diante da conceituada Comissão Permanente de Licitação, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA,

Em face do instrumento convocatório que rege o **Pregão Eletrônico n.º. 2022.12.14.01 – PE -FMS**, com fulcro nos regramentos da Lei Federal n.º 8.666/1993, e demais disposições aplicáveis à matéria, conforme os fatos que seguem alinhavados em séquito.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 11/01/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como o prazo positivado em edital.

II – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE: AFRONTA A REGRA DO § 1º DO ART. 23 DA LEI 8.666/93, DA FRUSTRAÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE NATUREZA TÉCNICA E ECONÔMICA.

Da análise do edital se observou que o julgamento “menor preço por lote” global ofertado, contudo tal critério de julgamento se mostra desvantajoso para a Administração Pública na hipótese em que se **afasta da competição uma pluralidade de Licitantes** e como consequência a busca da seleção da proposta mais vantajosa.



NNMED DISTRIBUIÇÃO IMP. EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA
Rua Dr. Djalma Herculano Porto, N°300 - Distrito Industrial - Campina Grande - PB
CNPJ: 15.218.561/0001-39 I.E : 16.195.920-2
TELEFONE : (83) 3113-4312
EMAIL: licitacao.nnmed@gmail.com



Contudo de forma geral, alguns Gestores argumentam que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do procedimento e de uma melhor execução de contrato, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do procedimento, a maior facilidade no cumprimento dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Em que pese terem certa medida de plausibilidade, tais argumentos por si só, são injustificáveis para manter a realização de um certame desta natureza (aquisição de quantidades vultuosas de medicamentos) por lote, sendo tal conduta indo de choque imediato ao regramento disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

1º. **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (Grifos nossos).

Neste mesmo ponto ainda é necessário consignar a Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifos e destaques nossos).

No caso do processo em epígrafe, verifica-se ausência dos requisitos que poderiam respaldar a adoção do julgamento por lote, quais sejam: **requisito de natureza técnica** - a **impossibilidade técnica dos itens serem licitados individualmente** e **requisito de natureza econômica** - risco do fracionamento **trazer prejuízo financeiro** para a administração, **lembrando que deve existir simultaneamente a presença dos dois requisitos, sob pena de não ser possível aplicar o julgamento por lote na presença de apenas um deles.**

Conforme regramento do próprio art. 23 e do precedente sumular já citado o fracionamento de aquisições públicas **DEVE SER REGRA**, tendo em vista promover a



NNMED DISTRIBUIÇÃO IMP. EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA Fis. 00405
Rua Dr. Djalma Herculano Porto, N°300 - Distrito Industrial - Campina Grande - PB
CNPJ: 15.218.561/0001-39 I.E : 16.195.920-2
TELEFONE : (83) 3113-4312
EMAIL: licitacao.nnmed@gmail.com



ampliação da competitividade do certame e consequentemente a seleção da proposta mais vantajosa, o que foi totalmente desprezado pela Municipalidade de Tejuçuoca - CE.

Pois bem, a licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo 2005, Dialética, p. 208, nos ensina:

“consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos... a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”

Nesse ponto, resta claro que o **Legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.**

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, na obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256, acompanha o mesmo raciocínio do mestre Marçal, *in verbis*:

“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da **possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro**” (grifos nossos).

Logo, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpra salientar, que a eventual viabilidade técnica e econômica alegada pelo Administrador Público para a licitação por lote, deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstra a Jurisprudência recente do TCU:

É irregular a contratação de serviços sem prévios estudos de viabilidade técnica e econômica para justificar a



NNMED DISTRIBUIÇÃO IMP. EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA
Rua Dr. Djalma Herculano Porto, N°300 - Distrito Industrial - Campina Grande - PB
CNPJ: 15.218.561/0001-39 I.E : 16.195.920-2
TELEFONE : (83) 3113-4312
EMAIL: licitacao.nnmed@gmail.com



economicidade da contratação. (TCU - Acórdão 3624/2011- Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ). (Grifos nossos).

A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (TCU - Acórdão 1913/2013-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO). (Grifos nossos).

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala. (TCU - Acórdão 1732/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES). (Grifos nossos).

É indiscutível que a Legislação Pátria, a Doutrina e Jurisprudência recente do TCU, militam a favor de fazer cumprir o que determina a Lei: ser cumprida a regra do fracionamento, onde tal medida permite um maior número de participantes, auferindo competitividade e como consequência maior economia aos Cofres Públicos.

No caso em apreço se observa que o Município em questão não trouxe aos autos do procedimento de licitação os elementos que demonstrem a presença dos requisitos técnicos e econômicos, que justificassem a adoção do julgamento por lote, se limitando a alegar que seria mais vantajoso adotar tal critério de julgamento, sem juntar aos autos e sem fundamentar, o que soa temerário e que merece e deve ser revisto.

Portanto, pelo exposto, mostra-se preocupante que se estabeleça abstratamente o julgamento de um procedimento de licitação para aquisição de medicamentos para a saúde por lote. Tornando-se relevante ressaltar que o Administrador não pode perder de vista que a análise deve ser sempre prévia, in concreto, baseada na viabilidade técnica e econômica e juntada aos autos do procedimento de licitação, o que não foi realizado no caso concreto e mesmo após a devida impugnação, caso o Município mantenha a situação ora combatida, facultará a empresa a levar o caso aos Órgãos de Controle a exemplo: TCE/TCU/ MPCE/MPF/CGU.



NNMED DISTRIBUIÇÃO IMP. EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA
Rua Dr. Djalma Herculano Porto, N°300 - Distrito Industrial - Campina Grande - PB
CNPJ: 15.218.561/0001-39 I.E : 16.195.920-2
TELEFONE : (83) 3113-4312
EMAIL: licitacao.nnmed@gmail.com



III – DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa NNMED Distribuidora requer que:

- Seja recebida a presente impugnação para que seja processada em observância aos termos da legislação vigente, em especial por restarem atendidos os requisitos da tempestividade e legitimidade;
- No mérito que seja dado providimento a impugnação para que haja retificação do edital fazendo consta o Julgamento do processo por item, ainda que a divisão estética do edital permaneça por lote, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame, o que seria afronta direta ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93 e Julgador recentes do TCU; e
- por fim, resta pugnada que seja enviada uma resposta formal contendo o posicionamento do Erário Público sobre o pedido postulado pela NNMED Distribuidora, devendo a mesma ser enviada para os meios de contato já cadastrados ou e-mail no preâmbulo, tudo sob pena de anulação do ato.

Nestes termos, pede e espera deferimento, por ser justo e de direito.

Campina Grande, 11 de janeiro de 2023.

**NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA**

NEILTON
NEVES DOS
SANTOS:67
563759468

Assinado de forma
digital por NEILTON
NEVES DOS
SANTOS:675637594
68
Dados: 2023.01.11
15:40:34 -03'00'